



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

CONTROLE INTERNO PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO E DO CONTRATO

Modalidade	Dispensa de licitação nº. 002/2025
Capitulação legal	Art. 72 e 75, II da Lei 14.133/21
Processo eletrônico	012/2024-CMCC
Objeto	Contratação de empresa para realização de inscrições dos Vereadores e Assessores no Encontro Nacional do Poder Legislativo Municipal que ocorrerá nos dias 18 a 21 de Março de 2025.
Pessoa física/Jurídica	1) VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA E GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 19.038.976/0001-81
Valor total	R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

A Diretora Geral, nomeada pela Portaria nº 198/2025, senhora Rozilda Oliveira de Sousa dos Anjos, produziu o **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, indicando que a forma de contratação seria por meio de Dispensa de Licitação, em razão do valor, a fim de realizar as inscrições dos Vereadores e Assessores no curso de capacitação do Encontro Nacional do Poder Legislativo Municipal, a ser realizado na cidade de Brasília, nos **dias 18 a 21 de Março de 2025**.

Alerta ainda que as **16 (dezesesseis)** contratações se **justificam em razão da necessidade** de reunir os assessores, parlamentares e demais servidores do Poder Legislativo para um curso específico de capacitação técnica, para troca de experiências, networking, atualizações de leis e demais conhecimentos voltados para o exercício da melhor política pública.

Ato contínuo, a empresa **VALERIOTE CURSOS E CONSULTORIA**, apresentou um portfólio explicativo do Encontro Nacional do Poder Legislativo Municipal, indicando os temas abordados no Curso, valor do investimento, programação, equipe técnica de professores, material de apoio



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Logo após, a Diretora Geral, juntamente com o Assessor Técnico 1, José Aurelio da Silva Costa, elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, contendo a descrição da necessidade; requisitos da contratação e módulos do curso; objetivos a alcançar; estimativas das quantidades a serem contratadas; planilha descritiva; justificativa do tipo de solução a contratar, **valor estimado** da contratação **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento ou não da solução, providências anteriores à celebração do contrato, possíveis impactos ambientais, declaração da viabilidade ou não da contratação.

O Presidente da Casa de Leis assinou aprovando o termo de referência do certame e também **autorizou a autuação** do processo pelo agente de contratação, Portaria 019/2025 que ao final, realizou a instrução do processo, concluindo pela autorização da contratação.

2. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer, acerca do processo nº **012/2025**, na modalidade licitatória denominada **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR, nº.002/2025**, que tem como **objeto a contratação de empresa para realização de inscrições dos Vereadores e Assessores no Encontro Nacional do Poder Legislativo Municipal**, e vem instruído com os documentos comprobatórios a seguir relacionados:

- I. Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral, fls. 002-003;
- II. Portfólio do Encontro Nacional do Poder Legislativo Municipal, enviado pela empresa VALERIOTE CURSOS E CONSULTORIA, indicando os temas abordados no Curso, valor do investimento, programação, equipe técnica de professores, material de apoio e local do evento, fls. 004-014;
- III. Estudo Técnico Preliminar, assinado pela Diretora Geral e pelo Assessor Técnico 1, senhor José Aurélio da Silva Costa, fls. 015-019;
- IV. Despacho do Diretor Geral da Câmara Municipal solicitando o setor competente para manifestação acerca da existência de recurso orçamentário, fls. 020;
- V. Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário para atender a despesa, fls. 021;
- VI. Despacho da Diretora Geral encaminhando documentação – DFD, proposta, ETP e bloqueio orçamentário, fls. 022;
- VII. Termo de Referência, assinado pelo Presidente, fls.023-027;
- VIII. Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2025, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 028;
- IX. Minuta do Contrato, fls. 029-037;
- X. Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 038;
- XI. Autuação do Processo realizado pelo Presidente da Comissão de Contratação, em 07/03/2025, fls. 039;
- XII. Portaria 019/2025 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. 040-041;



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- XIII.** Publicação da Retificação da portaria 019/2025, fls. 042-043;
- XIV.** Instrumento convocatório – Dispensa de Licitação Nº 002/2025, fls. 044-058;
- XV.** Publicação dos documentos no PNCP, dia 10/03/2025, com recebimento das propostas dia 12/03/2025, fls. 059;
- XVI.** Proposta de preços enviado pela empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 19.038.976/0001-81**, fls. 060;
- XVII.** Documentos da empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 19.038.976/0001-81**: cartão CNPJ, Alvará de licença para localização e funcionamento, Certidões Federal, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, Certidão do Distribuidor TJ-RJ, TCU e TCE-RJ, documentos pessoais dos sócios, atestados de capacidade técnica, notas fiscais, fls. 061-090;
- XVIII.** **Ata final**, proposta cadastrada e vencedora da empresa VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 19.038.976/0001-81, fls. 091-092;
- XIX.** Processo Administrativo de Dispensa, fundamentado no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, fls. 093-095;
- XX.** Declaração de Dispensa, fls. 096;
- XXI.** Termo de Adjudicação, fls. 097;
- XXII.** Termo de homologação, fls. 098;
- XXIII.** Extrato de dispensa de licitação, fls. 099;
- XXIV.** Retificação da Portaria nº. 048/2025, em que nomeia a fiscal de contrato RAQUEL GOMES DOS SANTOS, fls. 100-101;
- XXV.** **Contrato nº 20259021 – VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 19.038.976/0001-81**, no valor total de R\$ 24.000,00, (assinado por procuração) fls. 102-111;
- XXVI.** Instrumento de procuração em nome de Hamilton Machado Valeriotte Junior, fls. 112-115;
- XXVII.** Despacho encaminhando o processo para Parecer do Controle Interno, fls. 116.

É o que se tinha a relatar dos documentos anexados, passemos-nos à análise dos pontos de controle e jurídicos.

1. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por derradeiro, “a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

3. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário. **Essa despesa foi planejada tanto no PCA de 2024, quanto na LDO, ou seja, o orçamento prevê a possibilidade do ordenador de despesa, investir em “capacitação e formação pessoal” que está sendo executado em 2025.**

4. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e nem compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado, enquadrando-se o mesmo na natureza de baixa complexidade executória.

5. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR – ART. 75, II DA LEI 14.133/21.

5.1. Aspectos gerais da Dispensa

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt¹, *nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.*

Trata-se de uma exceção ao dever de licitar que, como tal, deve receber **interpretação restritiva**. Logo, só será possível deixar de licitar à medida em que avaliado adequadamente o montante envolvido, de forma que não se justifique o “custo de transação” do certame, autorizando a **dispensa em razão do valor**. Essa é a “razão de ser” desta hipótese de dispensa².

Nesse passo, há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF, no caso as situações previstas no artigo 75, I e II da Lei 14.133/21.

Diante disso, a Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, I e II, concedendo a oportunidade para a administração pública, de forma discricionária, utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no artigo 72 do referido diploma.

Portanto, em relação ao objeto proposto nesta avaliação, tem-se que **o valor a ser contratado é o motivo e a razão da escolha da modalidade** ora proposta pelo Agente de Contratação.

Diante do exposto, a Lei 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 75, trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor da contratação, cujos valores limites, atualizados anualmente, são os determinados pelo **Decreto Federal nº. 12.343/2024**, para vigência em 2025:

- a. **Inciso I - para obras e serviços de engenharia ou para serviços de manutenção de veículos automotores: inferiores a R\$ 125.451,15; e**
- b. **Inciso II - para outros serviços e compras: inferiores a R\$ 62.725,59.**

Esses limites são *aplicáveis em cada exercício financeiro e por natureza de objeto*. Se forem realizadas, portanto, por uma mesma unidade gestora, no exercício financeiro, mais de uma contratação de objetos de mesma natureza (entendidos como tais, aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade) que, apesar de individualmente inferiores aos valores

¹ Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

² Pesquisado em <https://zenite.blog.br/dispensa-em-razao-do-valor-na-lei-no-14-133-21-contratos-plurianuais-e-que-admitem-prorrogaao/>



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

taxativos acima, ultrapassem o limite quando somadas, **estará caracterizado o fracionamento indevido de despesa. (Enunciado – CJF 50/2023)**

5.2. Do procedimento da dispensa

Ainda nessa senda, a Câmara Municipal por meio do **Decreto Legislativo 003/2023**, artigos 180, I, II, III e IV, dos artigos 181 ao 199 indica a forma de instrução do procedimento da dispensa eletrônica, que deve ocorrer na forma preferencialmente eletrônica, qual seja: (abertura, fase de lances, habilitação, julgamento, adjudicação e homologação), compactuando com o descrito no artigo 72 da Lei 14.133/21.

CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR 72, II, DA LEI 14.133/21	
Documento de formalização de demanda, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	Art. 72, caput e inciso I
ETP – Estudo Técnico Preliminar – Não é mais obrigatório para esses modelos de licitação	IN – Seges/ME 58/2022, Resolução Normativa 11/2024 e 16/2024 TCM-PA
Cotação de preços e/ou estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	Art. 23 e 72, II da Lei; Resolução Administrativa 12/2024; SEGES IN 73/2020
Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. “Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.”	72, III da Lei e Orientação Normativa – AGU 69/2021
Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	Art. 72, IV; LC 101/00 e Lei 4320/64
Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação	Art. 72, V;
Razão da escolha do contratado	Art.72, VI
Justificativa do preço	Art. 72, VII; art. 23; SEGES IN 73/2020
Autorização da autoridade competente	Art. 72, VIII



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Dispensa é norteado pela descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, de forma que temos:

5.3. Do Parecer da Assessoria Jurídica

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nesse caminhar de pensamento, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio de emissão de Parecer Jurídico. Via de regra, o parecer é obrigatório quanto à sua presença, uma vez que é permitido pelo § 5º do artigo 53 que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas. Por outro lado, apesar do veto do § 2º, é entendimento pacífico que o parecer jurídico não é vinculante, admitindo-se que seja rejeitado motivadamente, como previa o texto vetado, evidenciando a liberdade e a responsabilidade do gestor, principalmente quando praticar o ato administrativo em discordância do parecer da assessoria jurídica.

Na hipótese de aprovação de minutas padronizadas pelas assessorias jurídicas (art. 25, § 1º) o Plenário do TCU, define quais seriam as responsabilidades tanto do parecerista quanto do agente público:

(...) ao aprovar minutas-padrão de editais e contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. AO gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve -se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. (TCU- PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1504/2015, re. Min. Walton Alencar Rodrigues).



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Boa parte da doutrina coaduna com a interpretação de que o parecer, de fato, não teria natureza vinculante, já que se trata de uma opinião jurídica emitida por um operador do Direito e tem função tão somente de orientar o Administrador na tomada de decisão.

Assim,

Pensando assim, e em função da padronização dos atos, a AGU editou Orientação normativa 69/21, em que diz: *Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021*

Em razão do baixo valor da contratação e baixa complexidade, a Assessoria Jurídica contratada decidiu **que não seria necessário fazer Parecer Jurídico** para essas situações, na forma do artigo 53, § 5º e Decreto Legislativo nº. 003/2023, art. 36, parágrafo único, e agora da SEGES IN 69/21, **de modo que recomendo que seja realizado um ato jurídico- normativo, por parte dela, para que seja incluído no processo.**

5.4. Da composição de preços

Outro fator muito importante, não só nesta modalidade escolhida, mas em todas as demais, é **a comprovação dos preços estimados** e os adquiridos pela Administração, mesmo sendo este um procedimento simplificado, este tema ainda é uma preocupação.

Assim, os preços dos **serviços ora contratados** foram comparados por meio de outras **notas fiscais e atestados de capacidade técnica juntados que comprovam que a empresa está fornecendo serviços a preços equiparados aos praticados por ela no mercado e com outros Órgãos ou empresas privadas**, aliado ao fato de que a própria empresa traz confiança e transparência, razão está que colaciono a jurisprudência anexa, e também, pelo Manual de Compras do TCU, *in verbis*:

A Portaria-TCU n.º 318/2008, Art. 8º: Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers).

Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

Acórdão 2399/2022-TCU-Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. - A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir.

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará

Página 9 de 12



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Diante do exposto, o valor apresentado pela empresa contratada para oferta dos cursos encontra-se compatível com os outros valores **apresentados pela empresa, nas notas fiscais**, além dos atestados de capacidade técnica da empresa comprovarem a expertise.

6. DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O certame foi conduzido pela autoridade competente, ou seja, por agente de contratação designado pela autoridade competente entre servidores, PREFERENCIALMENTE efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, *cumprindo a normativa interna de regulamentação da Lei 14.133/21, o Decreto Legislativo 03/2023, art. 9º, em permite a “nomeação de agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio em cargos em comissão, em face de não haver nenhum servidor efetivo preparado, capacitado e habilitado para o exercício das várias etapas necessárias à realização do processo licitatório.*

Além do mais, não só agente de contratação e pregoeiro, mas toda a equipe de Assessores Técnicos que assinam suas respectivas atuações laborativas no procedimento, têm expertise para exercer a função, sendo que o agente de contratação/pregoeiro possui anos de profissão e experiência nesta função, o que justifica a sua contratação.

Essa decisão encontra-se amparada no artigo 10 da Instrução Normativa nº. 02/2023/TCM/PA, e no ato regulamentador Decreto Legislativo 03/2023 desta Casa.

7. DO FISCAL E DO GESTOR DE CONTRATOS

Este processo na sua fase executória também é amparado pelo gestor e fiscal de contrato com funções pré-definidas para gerir as contratações e relatar as inconformidades existentes ou suas conformidades, na forma do Decreto Legislativo nº. 03/2023 e Resolução Administrativa 02/2024 do TCM/PA.

8. DA MINUTA DO CONTRATO OU SUA SUBSTITUIÇÃO

Com no *art. 95*, o instrumento de contrato **será obrigatório**. Essa é a regra, mas não absoluta, já que o mesmo *art. 95* admite a **substituição do instrumento** de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Essa compreensão se forma por ser possível identificar, no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a adoção de 2 critérios pelo legislador para excepcionar a regra, para admitir a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, mais simples, quais sejam:

- ✓ no inciso I, o **caráter econômico da contratação**, ou seja, contratos com valores inferiores aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021); e
- ✓ no inciso II, independentemente do valor da contratação, **a simplicidade das obrigações contratadas e a ausência de risco**, o que ocorre nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Afinal, todo contrato, seja fruto de licitação ou contratação direta, pressupõe prévia e correta instrução processual, da qual constem as decisões da Administração acerca dos requisitos da contratação, expressos no edital ou, no caso de contratação direta, nos estudos preliminares e/ou termo de referência, bem como em eventuais projetos, e que vinculam a análise e a aceitabilidade da proposta a ser contratada. **Por sua vez, o contrato, formalizado por instrumento contratual ou não, vincula-se ao edital/termo de referência, bem como à proposta. E sempre é recomendado (o que já retrata uma praxe administrativa em alguns órgãos e entidades) incluir um anexo ao instrumento substitutivo, contemplando obrigações gerais, prazos e sanções para a hipótese de mora e inadimplemento.**

Contudo, ainda que haja a permissividade na própria exegese, para algumas situações ela deve ser analisada de forma restritiva a seguir a obrigatoriedade que é a formação contratual e obrigacional, a exemplo do que ocorreu com o disposto no art. 62, caput c/c § 4º da Lei nº 8.666/1993, *exigirem a ausência de obrigações futuras* para autorizar a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, mesmo quando o contrato possuir valor inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021).

Por consequência lógica, para as contratações que ocorressem por licitação ou com base em outras hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação – **ainda que com valores inferiores aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)** – Estende esse Controle Interno, pela interpretação restritiva do dispositivo, para maior segurança e cumprimento do interesse público, não seria possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

9. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR, LÍCITA E EM CONFORMIDADE**, o Processo Licitatório na **modalidade de Dispensa**, na forma do artigo 72, II da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos e



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

justificativas (VALOR) indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar a empresa abaixo, estando apta a gerar a despesa:

Contrato nº 2025.9021 – VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 19.038.976/0001-81, no valor total de R\$ 24.000,00, (assinado por procuração);

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 28 de março de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025